



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11040.720031/2008-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.736 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 07 de outubro de 2014  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** ARNOLDO TAROUCO DIAS - ESPÓLIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003

ITR. DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CTN.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações.

No presente caso, houve pagamento antecipado na forma de imposto pago apurado na apurado da Declaração do ITR do exercício de 2003, e não houve a imputação de existência de dolo, fraude ou simulação, sendo obrigatória a utilização da regra de decadência do art. 150, §4º, do CTN, que fixa o marco inicial na ocorrência do fato gerador.

Como o fato gerador do ITR ocorre em 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996, para o exercício de 2003 ele se iniciou em 01/01/2003 e terminou em 01/01/2008. Como a ciência do lançamento se deu apenas em 17/10/2008, o crédito tributário já havia sido fulminado pela decadência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os

Conselheiros Marcio Henrique Sales Parada e Marcelo Vasconcelos de Almeida que negavam provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/CGE/MS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*Contra o interessado supra foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 05, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2003, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 8.346,25, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda da Invemada II — Lado Direito", com área de 353,0 ha, NIRF 4.837.735-0, localizado no município de Canguçu/RS.*

*Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar a área de preservação permanente e o valor da terra nua declarados, posto que o laudo apresentado limita-se a descrever a área de preservação permanente como mata nativa sem situá-la dentro do imóvel, não identificando tal área como previsto no Código Florestal, sendo procedida a sua glosa, devido a desqualificação do referido laudo e, apesar de ter apresentado ADA, o mesmo se encontra intempestivo, pois foi entregue em 20/09/2006, fora do prazo previsto na legislação vigente, para o Exercício de 2003; quanto ao valor da terra nua, em razão da não apresentação do laudo de avaliação, elaborado conforme a NBR 14.653-3, da ABNT com grau de fundamentação e precisão II, para a comprovação do VTN declarado, o mesmo foi arbitrado com base nas informações contidas no SIPT — Sistema de Pregos de Terra da Receita Federal, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96.*

*Cientificado do lançamento, por via postal, em 17/10/2008, conforme AR a fl. 65, a impugnação, As fls. 28 a 43, foi*

apresentada pelo inventariante, em 17/11/2008, onde alega, em síntese, que:

- O Fisco na ânsia de proceder ao lançamento, desconsiderou a área de preservação permanente, sendo esta de interesse ambiental em consonância com o Código Florestal, elevando a área tributável e a alíquota, de forma a majorar, arbitrariamente, o valor do ITR/2003, afinal a área glosada não é passível de exploração para atividade rural;
- Concorde com o valor da terra nua arbitrado com base nas informações do SIFT, onde foi utilizado como VTN/ha o valor de R\$ 754,24;
- O lançamento desconheceu os objetivos socioeconômicos do imóvel, afastando o princípio da eficiência, presente no art. 37 da Constituição Federal, que impõe como dever ao agente público a busca da solução que melhor atenda ao interesse público do qual aquele é curador;
- Por questões ambientais, objetivando a proteção do ecossistema, a área de preservação permanente, presente no imóvel, não deve ser incluída na Área tributável do ITR, uma vez que não há possibilidade de exploração daquela área, pois se encontra sob a tutela do Estado, estando prevista a autorização para sua exploração no art. 4º, § 1º do Código Florestal;
- Conforme prevê o § 7º, art. 10, da Lei nº 9.393/96, alterada pela MP nº 2.166-67/2001, a DITR não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, caso fique comprovada a falsidade dos dados declarados, não sendo, portanto, a situação do presente imóvel, pois ficou provada a existência da área de preservação permanente, com a anexação de novo laudo técnico;
- Em observância ao princípio da verdade material, a documentação comprobatória anexada aos autos deve ser analisada e considerada pela autoridade fiscal, haja vista que o Fisco tem como função a fiscalização da situação Mica, para em seguida, se posicionar sobre a veracidade das informações trazidas pelo contribuinte;
- O Conselho de Contribuintes, em seu julgado, entende que a não apreciação de elementos probatórios apresentados na fase impugnatória fere o princípio da ampla defesa e o contraditório, tanto no processo judicial como no administrativo;
- O Superior Tribunal de Justiça, em seu entendimento jurisprudencial, dispensa a prévia apresentação do ADA pelo contribuinte, para fins de isenção do ITR;
- A apresentação do ADA, ainda que intempestivo, e do laudo técnico são pré-requisitos suficientes para que as áreas de interesse ambiental sejam consideradas isentas do ITR, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

• *As razões expostas no lançamento para desqualificar o laudo técnico, que foi apresentado de acordo com os requisitos exigidos na intimação, e efetuar, conseqüentemente, a glosa da área de preservação permanente não são suficientes para desconsiderá-la, contudo, com o intuito de comprovar os 150,0 ha de preservação permanente, apresenta novo laudo, conforme as normas da ABNT;*

• *Por derradeiro, solicita cancelamento do débito original de R\$ 3.308,11 referente ao ITR12003, por inteira justiça fiscal.*

*Instruíram a impugnação os documentos de fls. 44 a 65.*

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 141/159, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR*

*Exercício: 2003*

*Nulidade do Lançamento - Cerceamento do Direito de Defesa e Contraditório.*

*Descabe invocar nulidade por cerceamento de defesa, se foi facultado ao contribuinte a produção de provas na fase fiscalizatória e no prazo da impugnação.*

*Área de Preservação Permanente. Comprovação. Laudo Técnico. ADA.*

*Cabe afastar da tributação do ITR, a área de preservação permanente devidamente comprovada nos autos com documentos hábeis e idôneos (ADA, Laudo Técnico e Mapa).*

*Valor da Terra Nua.*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.*

*Aplicabilidade da Multa de Ofício e Taxa Selic.*

*São cabíveis as cobranças da multa de ofício, por falta de recolhimento do tributo, apurada em procedimento de fiscalização, e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por expressa previsão legal.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Regularmente cientificado daquele acórdão em 08/06/2011 (fl. 169), o Inventariante do Espólio de Arnaldo Tarouco Dias interpôs recurso voluntário de fls. 171/197, em 07/07/2011. Em sua defesa, alega que o ponto central da presente contestação está na comprovação de que a área de preservação permanente de 150,0 ha está amparada pela documentação exigida pela legislação do ITR para gozar da isenção do referido imposto, e não

somente os 68,3 ha aceitos em primeira instância, embasados em ADA apresentado em 08/06/1998. Ressalta que não está em discussão neste processo a existência efetiva da área de preservação permanente de 150,0 ha, sobejamente comprovada pelo litigante, inclusive com novo laudo, e, sim, o cumprimento tempestivo de obrigação prevista em instrução normativa para que a mesma seja isenta da tributação pertinente. Discorre sobre o princípio da verdade material, desnecessidade do ADA para efeito de isenção do ITR, entendendo que a isenção do ITR relativamente a área de preservação permanente de 150,0 ha existente e devidamente comprovada baseia-se 1) na dispensa de apresentação prévia do ADA de acordo com o § 7º, art. 10, da Lei nº 9.393/1996, inserido pela MP nº 2.166-67/2001 e, concomitantemente, 2) na irrelevância para fins tributários da apresentação do mesmo a destempo, conforme forte jurisprudência administrativa.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Apesar de a questão da decadência não ter sido suscitada pela recorrente, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser levantada de ofício, como ocorre no presente caso.

Quanto à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4o, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração*

*prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).(...)7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Como essa decisão foi submetida ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, ela deve obrigatoriamente ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. Desta forma, este Colegiado deve aplicar a interpretação do Recurso Especial nº 973.733 – SC, de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos.

No caso, verifica-se que ocorreu pagamento antecipado de ITR na forma de imposto a pagar apurado da Declaração do ITR do exercício de 2003 no valor de R\$ 81,19 (fl. 17), quantia inclusive considerada pela autoridade lançadora, que a deduziu do imposto devido apurado na autuação (fl. 09). Assim, tendo ocorrido pagamento antecipado, e não tendo havido a imputação de existência de dolo, fraude ou simulação, deve-se iniciar a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, que, no caso do ITR, ocorre em 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Para o exercício 2003, ele se

Processo nº 11040.720031/2008-96  
Acórdão n.º **2801-003.736**

**S2-TE01**  
Fl. 206

---

iniciou em 01/01/2003 e terminou em 01/01/2008. Como o lançamento se deu apenas em 17/10/2008 (fl. 55), o crédito tributário já havia sido fulminado pela decadência.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin